



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE DE CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº14/GPAD/2006

PORTARIA Nº 093/GAB/2006, DE 26.05.06

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: CHARLES ALENCAR ARARIPE

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/2006, instaurado por força da Portaria nº 093/GAB/2006, de 26.05.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **CHARLES ALENCAR ARARIPE**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009705-2, porque teria praticado atos de violência contra o senhor Adriano Nascimento de Carvalho nas dependências do 9º Distrito Policial, quando o mesmo compareceu espontaneamente àquela distrital para obter informações a respeito de seu primo que poderia estar preso, fato ocorrido no dia 06.05.05.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) defesa prévia (fls.38/41);
- 2) oitivas de Miguel Vicente de Lima, Adriano Nascimento de Carvalho e Djalma Resplandes de Sousa (fls. 61/66) e Paulo Alves Feitosa (fls. 75/76);
- 3) interrogatório do Processado (fls.77/79);
- 4) oitivas de Lindinalva Gonçalves do Nascimento e Écio de Sousa Ribeiro (fls.87/90);
- 5) auto de qualificação e interrogatório (fls. 91/92);
- 6) juntada de rascunho do laudo de exame de lesões corporais expedido pelo Instituto de Medicina Legal “Gerardo Vasconcelos” (fl. 94);
- 7) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.96/101);
- 8) Citação do indiciado e de sua causídica para apresentar defesa final (fls.102/103);
- 9) Defesa Final (fls. 106/116).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls.117/123), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que restou comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 57, VII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Encaminhado o Processo à Procuradoria Geral do Estado para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ/Py nº 415/06, de 28.11.06 e do DESPACHO exarado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Geral Adjunto, datado de 04.12.06 (fls.128/133), manifestou-se pela aprovação parcial do Relatório da Comissão Processante, divergindo, tão somente, da tipificação dada ao ilícito administrativo praticado pelo servidor imputado, por subsumir-se a hipótese dos incisos XIII (2ª parte) e XXIX, ambos do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e subsidiariamente, ao disposto no inciso IX, do art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94, sugerindo ao final, aplicação da penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias (PARECER PGE/CJ/Py nº 415/06) e 31 (trinta e um) dias (Despacho do Procurador Geral Adjunto).

É O RELATÓRIO

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, possibilitando que o processo administrativo disciplinar fosse enviado em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o relatório da comissão processante (fls. 117/123), bem como o PARECER PGE/CJ/Py nº 415/06, de 28.11.06 e o DESPACHO exarado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Geral Adjunto, datado de 04.12.06 (fls.128/133), os quais acolho parcialmente, divergindo, em relação ao primeiro, quanto a tipificação dada ao ilícito administrativo, e ao segundo e terceiro relativamente ao *quantum* da pena sugerida, adotando-os, no mais, como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte nos art. 162, II, e 151 da Lei Complementar nº 13/94 e art. 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e dos deveres do art. 137, da Lei Complementar nº 13/94; considerando que a infração cometida foi grave porque o comportamento do imputado trouxe prejuízo à moral da Polícia Civil; considerando, ainda, os maus antecedentes do servidor imputado vez que em sua ficha funcional consta registro de uma penalidade de advertência e três de suspensão (fls.33/35), sendo, por conseguinte, reincidente em falta disciplinar; considerando, afinal, a agravante de haver o servidor cometido o fato em concurso de pessoas, IMPOR a penalidade administrativa de SUSPENSÃO por 45 (quarenta e cinco) dias, ao funcionário **CHARLES ALENCAR ARARIPE**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009705-5, com perda integral dos vencimentos, por ter ele infringido o art. 58, XIII e XXIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, IX, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

Teresina, 22 de dezembro de 2006.
Dr. Raimundo Nonato Leite Barbosa
Secretário de Segurança Pública

PORTARIA Nº 12.000- 522 /GS/06

Teresina, 22 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 22/12/06 no Processo Administrativo Disciplinar nº 14/GPAD/06, instaurado pela Portaria nº 093/GAB/2006, de 26.05.06,

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 162, II, e 151 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **45 (QUARENTA E CINCO)** dias, com perda integral de vencimento, ao servidor, **CHARLES ALENCAR ARARIPE**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009705-5, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XIII e XXIX, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, IX, da Lei Complementar nº 13/94.
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Bel. Raimundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 37/GPAD/2006

PORTARIA Nº 200/GAB/2006, DE 26.09.06

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: FRANKLIN DELANO ROOSEVELT

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 37/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 200/GAB/2006, de 26.09.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar eventual responsabilidade funcional atribuída ao servidor **FRANKLIN DELANO ROOSEVELT**, Delegado de Polícia Civil de Classe Especial, matrícula nº 009028-0, porque teria praticado atos de violência desnecessária no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, ao agredir física e moralmente o senhor Zilton Nunes de Oliveira, durante ronda do “Boa Noite Teresina”, fato ocorrido em um bar localizado na rua Rui Barbosa nº 4112, bairro Parque Alvorada, zona norte da capital, às 01h50min.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do sindicado para apresentar defesa prévia (fl.15);
- 2) Defesa Prévia (fls. 17/33);
- 3) Oitivas de Zilton Nunes de Oliveira (fls. 36/38); Raimundo Nonato Pereira Vieira dos Santos e Maria do Socorro Silva (fls. 42/47); Reginaldo de Sousa Ribeiro, José Valdo Vieira Martins e Edison Coelho dos Santos (fls. 67/73); Fernando Sérgio de Moura Andrade e Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes (fls. 78/82);
- 4) Certidão expedida pelo Instituto de Medicina Legal “Gerardo Vasconcelos”, datada de 13.11.06, referente ao Auto de Exame e Corpo de Delito nº 2808-2006, datado de 11.09.06, realizado em Zilton Nunes de Oliveira (fl. 84);
- 5) Auto de qualificação e interrogatório (fls.85/86);
- 6) Despacho de Instrução e Indiciação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.87/89);
- 7) Citação do indiciado para apresentar defesa final (fl.90);
- 8) Defesa Final (fls. 94/98).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls.99/106), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que restou comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 57, VII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, vencido o voto do membro James Guerra Junior que entendeu não restar comprovado nos autos que a força fora desnecessária e/ou inadequada.

É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Considerando que a comissão sindicante, em seu fundamentado relatório, não foi unânime quanto à responsabilização do servidor imputado, porquanto não teria restado comprovada a infração administrativa a ele atribuída, e analisando o conteúdo probatório contido nos autos hei por bem discordar da conclusão a que chegou a comissão sindicante e concordar com o voto divergente pelas razões aduzidas:

1) O servidor imputado, no dia do fato, fora escalado para cumprir determinação da Coordenação da Operação “Boa Noite Teresina” objetivando fiscalizar estabelecimentos comerciais, conforme se depreende do depoimento da Delegada Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes (fls. 81/82);

2) O fato que ensejou o procedimento em epígrafe se dera após as 2:00h do dia 09.09.06 (sexta-feira), configurando, assim, infringência ao horário estabelecido no ato normativo da operação “Boa Noite Teresina”, conforme se vê dos depoimentos de Reginaldo de Sousa Ribeiro, José Valdo Vieira Martins, Edison Coelho dos Santos (fls. 67/73) e Fernando Sérgio de Moura Andrade (fls. 78/80);